



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

MOÇÃO Nº 04/2025. INICIATIVA DA VEREADORA EDIVANIA DEMONER. APELO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL. REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 224/2024. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

A Vereadora Edivania Demoner, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, a **Moção nº 04/2025: “Moção de Apelo ao Senhor Prefeito Municipal para que Revogue o Decreto nº 224/2024, que “Disciplina a Concessão de Férias e Ausências para Tratamento Médico no Âmbito da Administração Municipal e Dá Outras Providências”.**

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário na 5ª Sessão Ordinária realizada no dia 16.04.2025, foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.

### 2. DESENVOLVIMENTO

#### 2.1 Da Competência e Iniciativa

*Chaucho*





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A moção versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa dos Vereadores, conforme dispõe o art. 166 do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 022/2002). Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

### 2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

### 2.3 Do Apelo ao Senhor Prefeito Municipal para revogação do Decreto nº 224/2024

Moção é a manifestação soberana de uma assembleia em relação a determinado fato, pessoa, entidade, empresa, podendo esta manifestação ser de apoio, de aplausos, de repúdio, dentre outras elencadas nas normas internas dos órgãos legislativos.

No caso específico da Câmara Municipal de Vila Valério, as disposições que tratam de sua apresentação e tramitação estão dispostas nos artigos 166 e 167 do Regimento Interno da Casa. Assevera o caput do artigo 166 que “moção é a proposição em que o vereador sugere a manifestação da câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.”

Em análise à proposição, trata-se de moção de apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para a revogação do Decreto nº 224/2024, que “Disciplina a Concessão de Férias e Ausências para Tratamento Médico no âmbito da Administração Municipal e Dá Outras Providências”.



*Cláudio*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, impõe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência à administração pública, sustentando de maneira implícita a prática da autotutela. A autotutela é corolário do princípio da legalidade e consiste no poder-dever da Administração de rever seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, ou de anulá-los, quando eivados de ilegalidade.

É o que preconiza a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nessa acepção, a revogação e a anulação do ato administrativo parte da própria Administração. Revogação e anulação podem ser consideradas da seguinte forma:

“Revogação é a supressão de um ato discricionário legítimo e eficaz, realizada pela Administração – e somente por ela – por não mais lhe convir sua existência. Toda revogação pressupõe, portanto, um ato legal e perfeito, mas inconveniente ao interesse público. Se o ato for ilegal ou ilegítimo não ensejará revogação mas, sim, anulação. A revogação funda-se no poder discricionário de que dispõe a Administração para rever sua atividade interna e encaminhá-la adequadamente à realização de seus fins específicos. Essa faculdade revogadora é reconhecida e atribuída ao Poder Público, como implícita na função administrativa. É, ao nosso ver, uma justiça interna, através da qual a Administração ajuíza da conveniência, oportunidade e razoabilidade de seus próprios atos, para mantê-los ou invalidá-los segundo as exigências do interesse público, sem necessidade do contraditório.”

Hely Lopes Meirelles fala a respeito do controle administrativo, especialmente para que a atividade pública se realize com legitimidade e eficiência, atingindo sua finalidade plena, ou seja, satisfazendo as necessidades coletivas e atendimento dos direitos individuais dos administrados. Vejamos:

“Controle administrativo é todo aquele que o Executivo e os órgãos de administração dos demais Poderes exercem sobre suas próprias atividades,



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 34003800350038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2-200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br



RODRIGO LIBARDI, Nº 25 - PAVIMENTO - BAIRRO BOA VISTA - VILA VALÉRIO-ES, CEP.: 29.245-000  
FONE: (027) 619.047/0001-09 - TELEFONE: (027) 3728-1155 - E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br

Brasil.

*Claudio M.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

visando mantê-las dentro da lei, segundo as necessidades do serviço e as exigências técnicas e econômicas de sua realização, pelo que é um controle de legalidade e de mérito. Sob ambos esses aspectos pode e deve operar-se o controle administrativo para que a atividade pública em geral se realize com legitimidade e eficiência, atingindo sua finalidade plena, que é a satisfação das necessidades coletivas e atendimento dos direitos individuais dos administrados. Daí por que o STF expediu as Súmulas n. 346 e 473 [...].”

Em relação à situação ora invocada pela moção de apelo, vale ressaltar que no sistema jurídico brasileiro, os decretos são atos administrativos da competência dos chefes dos poderes executivos (presidente, governadores e prefeitos). O decreto é usualmente usado pelo chefe do poder executivo para fazer nomeações e regulamentações de leis (como para lhes dar cumprimento efetivo, por exemplo), entre outras coisas. Deve-se frisar que o decreto é ato normativo secundário, uma vez que está abaixo da lei na pirâmide normativa. Sendo assim, não tem força normativa para alterar a lei maior ou mesmo contradizê-la, podendo apenas regulamentar e executar aquilo que já foi editado.

À vista disso, é forçoso reconhecer que o Decreto nº 224/2024 diverge do previsto na Lei Municipal nº 306/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Valério), em relação à possibilidade de conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, bem como quanto ao fracionamento das férias – compreendendo dois períodos, não podendo um deles ser inferior a 10 (dez) dias, como bem explanado pela autora da Moção de Apelo.

Por outro lado, no que concerne ao art. 4º do Decreto Municipal nº 224/2024, faz-se necessária a análise se o dispositivo é apropriado e está em consonância com o princípio da eficiência da Administração Pública, o que deixamos de nos aprofundar para não nos adentrarmos no mérito.

Diante do exposto, constata-se que não há vícios de iniciativa, competência ou qualquer outra ilegalidade na propositura em comento, motivo pelo qual opinamos por sua aprovação.



*Cláudio M.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### 3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal e constitucional. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 29 de abril de 2025.

RELATOR

Pelas conclusões:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL

